



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 301, de 2006			
Autor Deputado Gervásio Augusto Oliveira	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA N° 301, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

os 1º. 11, 49, 70, e 89, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, que passam a com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica reestruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº [Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002](#); que passa a denominar-se Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam.”

“Art. 11. Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº [8.691, de 28 de julho de 1993](#), especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, que passa a denominar-se Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da referida Fundação.”

“Art. 49. Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº [8.691, de 28 de julho de 1993](#), especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que passa a denominar-se, a partir de 1º de julho de 2006, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 1990](#).”

“Art. 70. Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº [8.691, de 28 de julho de 1993](#), especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que passa a denominar-se, a partir de 1º de setembro de 2006, Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 1990](#).”

“Art. 89. Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº [8.691, de 28 de julho de 1993](#), especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, que passa a denominar-se, a partir de 1º de setembro de 2006, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 1990](#)”

o 121, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, passa a vigorar com a seguinte o, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 121. Fica reestruturada a Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que passa a denominar-se Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e Cargos:

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

III - demais Cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares." (NR)

JUSTIFICACÃO

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da república visam, segundo aão de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de s aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a r maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as ás novas necessidades iço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente escolada da realidade anterior.

o mesmo o uso da expressão "fica criada", contida em diversos artigos da Medida ia nº 301/2006, acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de que este a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreiras mamente novas, sem liame com as carreiras anteriormente vigentes.

stão merece destaque sobretudo em face do que veio dispor a Emenda Constitucional e 2005, cujo artigo 3º, II, assim define:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira** e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;" (grifamos)

eito, tratando-se – como se trata – de reestruturação de carreiras anteriormente s, não é o caso de se aplicar o disposto no Inciso II, acima transscrito, exigindo-se que or permaneça pelo menos 15 (quinze) anos na carreira reestruturada, para somente

acesso á aposentadoria.

azer uso da expressão “fica criada”, contudo, não é difícil supor que interpretações possam concluir que, sendo “nova” a carreira, a exigência em questão terá de ser a.

sta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações venham a trazer rejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP n o condão de “reestruturar” carreiras anteriormente existentes, e não de “instituir” s absolutamente novas.

cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de as, não encontrando, desta forma, óbice á sua apresentação.

PARLAMENTAR